

Acórdão: 14.290/01/2^a
Impugnação: 40.010103267-23
Impugnante: Togni Mineração Ltda
Proc. Sujeito Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outros
PTA/AI: 01.000137453-69
Inscrição Estadual: 506.8555511.02-77
Origem: AF/ Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO. Irregularidade configurada e não contestada pela Autuada. Exigências retificadas em razão de recomposição da conta gráfica efetuada pelo Fisco.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – BLOCOS DE GRANITO. Irregularidade configurada pois constatado que as mercadorias exportadas divergiam daquelas constantes nas notas fiscais emitidas pela Autuada. Exigências retificadas em razão de recomposição da conta gráfica efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, atinente ao período de 11-08-97 a 31-07-00, versa sobre a saída de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, haja vista a não efetivação de exportações e, no caso da efetivação destas, tendo em vista as mercadorias não terem sido exportadas no mesmo estado em que saíram do estabelecimento remetente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 429 a 434.

O Fisco manifesta-se às fls. 452 a 462, ocasião em que reformula o crédito tributário, conforme fls. 463 a 470.

A Autuada, cientificada a respeito, ratifica a Impugnação anteriormente apresentada, conforme fls. 471 a 474.

DECISÃO

Primeiramente temos que a Autuada reconheceu a primeira irregularidade, tendo em vista a não efetivação das exportações. Entretanto, não teria feito o recolhimento do valor apurado pelo Fisco por ter “crédito acumulado de ICMS” em valor superior àquele.

Quanto à segunda irregularidade, a Autuada menciona que os blocos teriam sofrido cortes apenas para simples acondicionamento, o que não ensejaria a incidência do imposto.

Entretanto, conforme salientado pelo Fisco, temos que:

“A situação fática ocorrida é uma operação interestadual em que o remetente/extrator mineiro vende blocos de granito - NCM 6802.93.00 - para um estabelecimento ora situado no estado do ES e ora no estado do RJ, e este último exerce sobre os blocos adquiridos uma operação de industrialização - corta-os em chapas de espessuras de 2 ou 3 cm e pule uma de suas faces - para, após, proceder à exportação do produto final.

As Notas Fiscais de Saída emitidas pela Impugnante mencionam como descrição dos produtos, por exemplo: Granito ‘verde largo’, classificado na NCM 6802.93.00, unidade de medida metro cúbico; e os dados do Despacho de Exportação, constantes da tela da Receita Federal, no campo ‘Descrição da Mercadoria’, consignam: chapas polidas de granito Green Butterfly com 3 cm de espessura ou chapas polidas de granito Green Butterfly com 2 cm de espessura - NCM 6802.23.00 - e a unidade de medida metro quadrado.

Assim, podemos concluir que a atividade exercida pelo Destinatário/exportador modifica a apresentação dos blocos de granito, dá-lhes acabamento a fim de que possam atender ao mercado externo. Os blocos são cortados em diversas espessuras e têm uma de suas faces polida.”

Nos termos do inciso II do artigo 222, Parte Geral do RICMS/96, tal atividade constitui-se numa industrialização, no caso beneficiamento.

O § 3º do artigo 7º, Lei nº 6763/75 e o § 2º do artigo 5º, RICMS/96, prevêm que a mercadoria a ser exportada pode sofrer apenas um simples acondicionamento ou reacondicionamento, o que, entretanto, não é o caso, conforme acima exposto.

De toda forma, o acondicionamento que a Autuada menciona ter ocorrido teria se dado através de cortes. Por sua vez, “acondicionamento ou reacondicionamento” dizem respeito à colocação de uma embalagem que altera a apresentação do produto, conforme alínea “d”, inciso II do artigo 222 acima citado.

A própria Autuada também menciona, à fl. 433, que “somente poderia ser cogitado o cabimento da interpretação dada pela fiscalização se tivesse sido realizado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

processo de industrialização dos blocos de granito...”. E, conforme relatado, ocorreu a industrialização.

Quanto ao “crédito acumulado a ser compensado”, na realidade trata-se da existência de saldo credor, conforme “cópias fiéis” dos exercícios de 1997 a 2000, às fls. 466/467.

No caso, o Fisco, que não havia procedido anteriormente à recomposição da conta gráfica, acertadamente a efetivou, conforme quadros de fls. 468/469, o que redundou na reformulação das exigências, sintetizadas às fls. 453/454 (DCMM à fl. 470).

As argüições atinentes a supostas inconstitucionalidades não foram objeto de análise por força do inciso I do artigo 88, CLTA/MG, enquanto a decisão do STF trazida à colação, além de não aplicável ao caso, não tem efeito vinculante.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter a reformulação de fl. 454. Pela Impugnante assistiu ao julgamento o Dr. José Carlos Nogueira da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 20/06/01.

Cláudia C. Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luciano Alves de Almeida
Relator

FANC/RC